

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ/CE.**

Ref.: TOMADA DE PREÇO

Processo Licitatório nº 004/2021/DIV-TP



Impugnação de edital

A empresa **ANTONIO RAMON BEZERRA DA SILVA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.554.139/0001-00, com sede em Meruoca/Ce, neste ato representada por seu representante legal **ANTONIO RAMON BEZERRA DA SILVA**, CPF n. 062.298.033-56, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TESPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis, contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. Razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.



II – FATOS

O subscrevente tem interesse em participar da licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE ADMINITRAÇÃO, PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETRIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar os requisitos para contratação na Tomada de Preço mencionada acima, constatou-se que o edital prevê e exige nas **folhas 49 Tópico 5, inciso III, onde exige a apresentação Contrato Social e último alteração contratual em vigor registrado na OAB. No inciso V Apresentar Certidão expedida pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando a inscrição e habilitação do escritório e seus sócios envolvidos pela prestação de serviços, bem como suas respectivas certidões negativas de débitos. E inciso VI, Apresentar ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o escritório e/ou advogado componente de se quadro societário forneceu objeto compatível em características, quantidades e prazos, com o objetivo da presente licitação**

III – DIREITO.



De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1 o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.



Note, ilustre Pregoeiro, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância

do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº. 8.666/93 – caput e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem a impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas propostas em que sejam ofertados modelos que, contemplem especificações outras que não as exigidas no Termo de Referência.

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações.

Seguindo o que encontra amparo na legislação o processo licitatório tomada de preço desrespeita os princípios básicos da Administração Pública, quando exige no edital documentação diversa da necessária para firmar a contratação da presente licitação.

Desta forma o prejuízo para a concorrência será irreparável, haja vista que não existe a necessidade de tais registros, na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como não existe atestado de capacidade técnica nos moldes exigidos no edital da presente Tomada de Preço.

Para garantir os princípios da Administração Pública, deverá ser novamente publicado o edital da contratação de empresa para prestar serviços

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

de digitalização de documentos. Sendo retirado os incisos III e V e retificado o inciso VI do tópico 5 da página 49 do edital em anexo.



III – 1 Das empresas prestadoras de serviços de T.I

O TI é uma abreviação para Tecnologia da Informação, a área inclui um conjunto de atividades e soluções que envolvem banco de dados, hardware, software e banco de redes, todos eles trabalham para auxiliar as análises e no gerenciamento das informações.

O setor de TI é prestador de serviços às diversas organizações usuárias de tecnologia, ou seja, ele atua diretamente na área de desenvolvimento tecnológico para atender as demandas de um determinado usuário.

Os serviços de TI podem ser aplicados em diversos ramos de informação dentro de diferentes tipos de organizações, os profissionais são encaminhados para os sistemas de formação, desenvolvimento, manutenção, infraestrutura e suporte de sistemas de informações e serviços de digitalização, onde documentos serão transformados em meios digitais.

III – 2 Da desnecessidade de inscrição na OAB

O contrato social é para as empresas o equivalente a certidão de nascimento para a pessoa física. É o documento que contém todos os dados de uma empresa e oficializa sua abertura. Sua emissão garante à empresa direitos como o de abrir conta corrente jurídica ou emitir nota fiscal.

O registro do contrato social é feito na Junta Comercial do Estado ou em Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, de acordo com o tipo de sociedade. O documento deve conter todos os dados da empresa, como sua razão social, local da sede e todas as informações dos sócios.

É válido ressaltar que o contrato social é utilizado para o registro de sociedades, ou seja, empresas abertas por duas ou mais pessoas. No caso de uma empresa aberta por empreendedor individual, não é necessário um contrato social padrão, já que nessa situação não existe sociedade

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

Neste feito não existe a necessidade de registrar o contrato social da empresa na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB.



IV – PEDIDOS

I - Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de constar no Edital sendo **retirado do tópico 5 página 49 o inciso III e V, bem como a Retificação do inciso VI, constantes no anexo I – PROJETO BASICO**, para que apresentação do atestado técnico ou declaração de capacidade técnica seja condizente com o objeto desta tomada de preço, ou seja, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS.**

II - Requer ainda **seja determinada a republicação do Edital**, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

III – A retificação do edital licitatório para previsão de **prazo de 3 (três) dias uteis para julgamento das impugnações** dirigidas em face ao edital publicado.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Meruoca/Ce 22 de março de 2021

ANTONIO RAMOM BEZERRA DA SILVA – ME

CNPJ: 31.554.139/0001-0

SÓCIO PROPRIETÁRIO